



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.905 - SP (2022/0082221-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
BÁRBARA MARQUES RAUPP - SP435155
LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
AGRAVADO : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
AGRAVADO : BURITIPAR HOLDING S.A.
AGRAVADO : FAZENDAS NACIONAIS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : BURITIRAMA MINERACAO S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA DE SEABRA - MG175502
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de *commodities* agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP ou daquele Juízo que for considerado competente pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Sustentaram oralmente, pelo agravante, o Dr. Fábio Lima Quintas e, pela agravada Buritirama Mineração S/A, o Dr. Inocencio Martires Coelho Junior.

Brasília, 28 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.905 - SP (2022/0082221-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
BÁRBARA MARQUES RAUPP - SP435155
LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
AGRAVADO : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
AGRAVADO : BURITIPAR HOLDING S.A.
AGRAVADO : FAZENDAS NACIONAIS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : BURITIRAMA MINERACAO S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S) - SP301491
ADELVAN OLIVERIO SILVA - PA015584
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão que não conheceu do conflito de competência que manejou em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do d. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Relata a inicial ter o conflito se estabelecido em função de duas sortes de decisões. A primeira, aquela que dá impulso à execução, proferida pelo d. "*Juízo da Execução de Título Extrajudicial n. 1064343- 47.2021.8.26.0100, movida pelo Santander*" em face de "*Buritirama, Skypar, Buritipar e Fazendas Nacionais (em conjunto, 'Grupo Buritirama')*" (na fl. 4) e do sócio delas, "*João José Oliveira de Araújo, terceiro garantidor da dívida ('Joao Jose' ou 'Avalista')*" (grifou-se, na fl. 7). A outra decisão, reputada como conflitante, foi exarada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará **nos autos de pedido de conciliação e mediação antecedente a processo de recuperação judicial, formulado pelo Grupo Buritirama em 21/9/2021** (na fl. 6).

Nessa segunda decisão, segundo o suscitante, "*em 21.3.2022, a despeito da cristalina ordem do d. Juízo da Execução e de sua inequívoca competência para a apreciação de quaisquer atos contra o patrimônio do Avalista, o Exmo. Desembargador*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator do Agravo de instrumento, integrante do E. TJPA, determinou que a suspensão contemple a paralisação de todas as execuções e atos de constrição ou expropriação patrimonial em curso também contra devedores solidários (diga-se, João José Oliveira de Araújo)" (grifou-se, na fl. 8).

Nesse passo, aduziu que o conflito de competência está caracterizado, porque, de um lado, o d. Juízo da Execução persegue a satisfação do crédito vindicado através da constrição do patrimônio das sociedades do Grupo Buritirama e do patrimônio do sócio avalista e, de outro lado, o **Juízo provisório** da Recuperação Judicial do Grupo Buritirama determina a suspensão cautelar das execuções movidas contra as recuperandas e contra o Sócio Controlador, João José Oliveira de Araújo.

A decisão agravada neste conflito de competência, conduzida pela míngua instrutória, partiu de premissa fática equivocada, de que o Foro da Comarca de Marabá/PA seria o competente para analisar o pedido de mediação antecedente ao de recuperação judicial, por ser o local onde situado o principal estabelecimento do Grupo Buritirama.

Considerou-se, ademais, que tanto o d. Juízo paulista, mandando prosseguir a execução contra sócio da agravada, quanto o d. Juízo paraense, determinando sobrestar as execuções contra a mesma pessoa, agiriam dentro das respectivas esferas de competência, porque a **hipotética vis atrativa da recuperação judicial ainda não fora inaugurada no caso**.

Por sua vez, afirma o agravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em síntese, que a decisão agravada merece ser revista, porque:

- "a) os seus próprios termos evidenciam que o conflito de competência há de ser conhecido, dado que se materializou situação concreta de que dois órgãos da jurisdição estão a decidir sobre a mesma controvérsia (em sentidos antagônicos); e*
- b) o conflito de competência deve ser dirimido em favor da jurisdição do juiz da execução, dado que a medida assecuratória prevista no art. 20-B da Lei 11.101, de 2005, que segue os ditames do CPC para medidas de urgência (como bem consignado na decisão, não pode oferecer tutela mais ampla e abrangente do que aquela que seria obtida em situações ordinárias, de modo que, a luz da jurisprudência da Corte (Súmulas 480 e 581 do STJ), não podem essas medidas irradiarem seus efeitos sobre as execuções dirigidas aos sócios, garantes e coobrigados da recuperanda"* (grifou-se, nas fls. 557/558).

Consultada a em. **Ministra NANCY ANDRIGHI** acerca de sua eventual prevenção para julgar o presente feito, tendo em vista a anterior distribuição do CC 186.497/PA, declarou-se impedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada não apresentou impugnação.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.905 - SP (2022/0082221-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
BÁRBARA MARQUES RAUPP - SP435155
LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
AGRAVADO : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
AGRAVADO : BURITIPAR HOLDING S.A.
AGRAVADO : FAZENDAS NACIONAIS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : BURITIRAMA MINERACAO S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S) - SP301491
ADELVAN OLIVERIO SILVA - PA015584
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Recentemente foram distribuídos a esta relatoria dois Conflitos de Competência tratando do mesmo objeto, conexos, portanto, sem se tratar de litispendência, porém. São eles o presente incidente e o **CC 189.267/SP**, que serão decididos conjuntamente nesta assentada, com decisões harmônicas para ambos.

O presente conflito de competência foi o primeiro suscitado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A e não foi inicialmente conhecido porque, considerando-se os poucos documentos juntados com a inicial, entendeu-se que o d. Juízo paraense seria competente, em face da adoção da premissa fática equivocada de que o **principal estabelecimento da devedora** estaria sediado na **cidade de Marabá/PA**. Com o segundo conflito, pôde-se compreender melhor a controvérsia, motivo pelo qual a decisão agravada será, nesta assentada, revista para adotar-se a solução preconizada no **conflito de competência conexo, de n. 189.267/SP**, que veio instruído com novos e decisivos documentos.

De início, afasta-se a alegação de litispendência porque no presente conflito apenas a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP é considerada suscitada, enquanto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 189.267/SP os Juízos de Direito da 11ª e da 37ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP são arrolados como suscitados.

Logo, a litispendência é apenas parcial, porque o objeto deste é menor do que o daquele. Ademais, nenhuma importância a litispendência parcial assume no caso, porquanto não seria possível decidir de forma diferente em cada um dos conflitos conexos.

Outrossim, afasta-se a eventual prevenção da em. **Ministra Nancy Andrighi**, por causa da anterior distribuição dos CCs 186.497/PA e 187.465/PA, pois, conforme relatado, consultada, Sua Excelência declarou-se impedida (na fl. 539).

No mais, a decisão agravada deve ser reformada para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, mesma solução adotada no referido **CC 189.267/SP**, também julgado nesta assentada.

Com efeito, também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de **pedido cautelar** é do Juízo competente para conhecer e julgar o **pedido principal**, de recuperação judicial.

Outrossim, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) competente para dar andamento ao pedido de conciliação ou mediação prévia ao pedido de recuperação judicial é aquele vinculado ao Tribunal a que submetido o Juízo competente para o eventual pedido de soerguimento empresarial. Ou seja, o acessório segue o principal.

Assim, conforme já estabelecido no julgamento do **CC 189.267/SP**, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA foi quem examinou a matéria com maior profundidade e adequação, declarando a incompetência da Justiça do Estado do Pará e, por consequência, reconhecendo a competência da Justiça do Estado de São Paulo sobre o litígio, por ser aquele onde situado o principal estabelecimento do grupo econômico, qual seja, São Paulo/SP.

Ante o exposto, adotando neste a motivação constante do conflito conexo, dá-se provimento ao agravo interno, para conhecer do conflito e declarar a competência do d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP ou daquele Juízo que for considerado competente pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0082221-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
CC 186.905 / SP

Números Origem: 08096289420218140028 08112838820218140000 10643434720218260100
8112838820218140000

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
BÁRBARA MARQUES RAUPP - SP435155
LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
INTERES. : BURITIPAR HOLDING S.A.
INTERES. : FAZENDAS NACIONAIS PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : BURITIRAMA MINERACAO S.A.
ADVOGADOS : THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S) - SP301491
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
HENRIQUE COSTA DE SEABRA - MG175502
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
BÁRBARA MARQUES RAUPP - SP435155
LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
AGRAVADO : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
AGRAVADO : BURITIPAR HOLDING S.A.
AGRAVADO : FAZENDAS NACIONAIS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : BURITIRAMA MINERACAO S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S) - SP301491
ADELVAN OLIVERIO SILVA - PA015584
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelo Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS e, pelo Agravado BURITIRAMA MINERAÇÃO S.A., o Dr. INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP ou daquele Juízo que for considerado competente pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.